FLS 28

LEI Nº 2.277/99

Institui o Programa de Hortas Comunitárias para geração de emprego e renda e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paracatu, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal que lhe confere o Artigo 71, III, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Programa de Horta comunitária para geração de emprego e renda.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior consiste na disponibilização, por parte da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de espaço físico, insumos e sementes, máquinas e implementos agrícolas, além de assistência técnica aos pequenos horticultores, inclusive mediante convênio com a EMATER ou outros órgãos governamentais e não governamentais congêneres.

Parágrafo Único - O Projeto dará prioridade à produção de hortaliças, verduras e frutas.

Art. 3º - Os horticultores inscritos no programa são isentos de quaisquer impostos e taxas municipais.

Art. 4º - A matrícula dos horticultores far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de pagamento da taxa de inscrição junto à Prefeitura Municipal;

II - declaração de sua condição de produtor, fornecida pela EMATER-MG;

III - 02 (duas) fotografias 3x4.

§ 1º - a matrícula será formalizada em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, que os horticultores são obrigados a trazer consigo.

§ 2º - O valor da inscrição corresponderá a 10 UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

§ 3º - A autorização para o exercício da atividade de horticultor será renovada anualmente, no mês de janeiro.

Art. 5º - a matrícula será concedida a título precário, podendo ser revogada a qualquer tempo pela Prefeitura Municipal, quando houver relevante interesse público e prévia declaração de motivo.

Art. 6º - Cada horticultor não poderá Ter mais de uma matrícula.

Art. 7º - Será permitida a transferência de matrícula:

I - por motivo de morte do feirante, para o sucessor legal ou testamenteiro, desde que o requeira até 90 (noventa) dias a contar da data do falecimento.

II - por doença infecto contagiosa ou incapacidade física comprovadas do feirante, para o nome do cônjuge ou filho (a), desde que o requeira até 90 (noventa) dias contados do respectivo atestado ou laudo médico.

Art. 8º - A assistência técnica aos horticultores dar-se-á inclusive quanto às técnicas de cultivo, mediante palestras e cursos, bem como na elaboração de orçamentos individuais para o exercício de suas atividades.

Art. 9º - a produção das hortas comunitárias será comercializada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, inclusive poderá adquiri-las no todo ou em parte, especialmente para outros programas governamentais, dentre os quais, especialmente para outros programas governamentais, dentre os quais o programa de alimentação escolar.

Art. 10 - Comercializada a produção, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento distribuirá os recursos arrecadados entre os horticultores inscritos, na conformidade da respectiva produção individual.

Art. 11 - O Programa será executado de modo a manter emprego e rendas permanentes.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 19 de novembro de 1999.

ALMIR PARACA
Prefeito Municipal

Reginaldo Pereira Miguel
Procurador Geral do Município

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 04/01/2000
Servidor